



ACÓRDÃO N \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0006694-72.2011.8.14.0006  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA – OAB/PA 10.219  
APELADO: PAULO RONEY LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: NÃO HÁ NOS AUTOS  
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE ANTE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O arquivamento do processo por abandono da causa pelo autor depende de sua intimação pessoal, o que foi devidamente cumprido no caso dos autos.
2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 08 de agosto de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Ass. Eletrônica



2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0006694-72.2011.8.14.0006  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA – OAB/PA 10.219  
APELADO: PAULO RONEY LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: NÃO HÁ NOS AUTOS  
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO HONDA S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMº Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença.

Na inicial de fls. 02-04, o autor narra que celebrou contrato de alienação fiduciária com o requerido, para a compra de veículo motocicleta Honda CG 150, chassi 9C2KC1550AR219888, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 256,60 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Aduz que o réu ficou inadimplente desde março-2011 até o ajuizamento da ação, ao passo que pugnou pela Busca e Apreensão do bem, o depósito em mãos do representante legal do autor e a citação da parte adversa para pagamento integral da dívida. Despacho ordenando a emenda à inicial (fls.19), devidamente cumprida pela parte autora (fls.20-35).

Em decisão interlocutória (fls.36), a liminar foi deferida, sem cumprimento, em razão da alegação de ausência de posse do bem pelo requerido (fls.38).

Ato ordinatório para manifestação do autor sobre a certidão do oficial de justiça (fls.39), sem cumprimento. Ato contínuo, o juiz despachou para que o autor se manifestasse no prazo de 48h sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls.40).

Intimação pessoal via postal com aviso de recebimento expedida (fls.41-43), sem manifestação do autor (fls.44).

Sobreveio sentença prolatada às fls. 45 em que o Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267 do CPC/73, por ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Inconformado, o autor interpôs a presente apelação fls.46-52, aduzindo a ausência de proporcionalidade da decisão, devendo a mesma ser reformada.

A Apelação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 56).

Não houve contrarrazões.

Nesta instância ad quem, coube-me a distribuição para relatoria.

É o relatório.



**V O T O**

A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINEÁ OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo.

Sem Preliminares arguidas, passo a análise do méritum causae.

O apelante sustenta que a sentença deve ser reformada argumentando que a extinção fere o princípio da proporcionalidade.

Não assiste razão, vez que a extinção do processo sem resolução de mérito operou pela paralisação do feito, do artigo 267, III do CPC/73, mesmo com sua intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento.

Outrossim, conforme ilustra o §1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença (artigo 485 §1.º CPC/2015), é necessária, para a extinção do processo por esta fundamentação, a intimação pessoal da parte para suprir a falta que demonstra o abandono do processo.

A extinção do processo por falta de manifestação do autor não é pressuposto de sua inércia, mas uma demonstração inequívoca de seu desinteresse de forma reiterada, após contumaz ausência de manifestação aos atos processuais, como verificado nos autos, eis que sucessivamente descumpriu ordem de manifestação judicial, inclusive pessoal para demonstração de interesse no processamento da demanda.

Sendo assim, visto as intimações para manifestação sem cumprimento, e paralisação do feito pelo prazo legal, pode ser demonstrado o abandono do processo após intimação pessoal, permitindo a extinção sem resolução do mérito.

Este é o entendimento reiterado de nossos tribunais superiores, como se lê:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto o intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção**



do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal.  
3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1148785 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 23/11/2010, DJE 02/12/2010).

No caso em tela, existe nos autos demonstração de intimação pessoal da parte apelante para que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, estando o processo sem movimentação alguma por um ano, ocasião em que sobreveio a sentença extintiva, não havendo razões para a reforma.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum o decisum singular por seus próprios fundamentos.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 08 de agosto de 2017,

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora